

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.165774/2016-69

Edital nº 014/2017 – Concorrência Pública

JULGAMENTO DE RECURSO	
FEITO:	Recurso
RAZÕES:	Recurso contra habilitação das empresas AG Capital e Bottin.
RECORRENTE:	QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL W. de Souza Ponciano Costa EPP CNPJ nº 19.059.338/0001-47
RECORRIDA:	Comissão Permanente de Licitações

Trata o presente de análise de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Concorrência Pública regida pela Lei nº 8.666/93 do Tipo Menor Preço para *Contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP's (comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição*, contra a habilitação de suas concorrentes AG Capital Consultoria e Assessoria Empresarial e Bottin Consultoria Ltda.

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

1. A licitante preenche os pressupostos recursais necessários, pois insurge contra a habilitação de concorrentes (cabimento). O recurso foi devidamente apresentado pelo representante legal da empresa (legitimidade), sendo esse o único meio cabível para obtenção de decisão administrativa que lhe seja mais favorável (interesse), tendo sido protocolado dentro do prazo legal (tempestividade), bem como cumpre a regularidade formal e material.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

2. Insurge a recorrente quanto à habilitação das concorrentes AG Capital Consultoria e Assessoria Empresarial e Bottin Consultoria Ltda., da seguinte forma:

QUANTO À HABILITAÇÃO DA BOTTIN:

A empresa Bottin Consultoria apresentou três atestados de capacidade técnica, com o detalhamento similar entre si, e carentes de conteúdo compatível com o objeto e termo de referência do edital. Desta feita, destacamos alguns pontos;

- Os atestados não especificam se os Sefip's foram retificados;
- Os atestados não possuem a quantidade de funcionários que fizeram parte do trabalho, ou seja, não podemos mensurar o grau de complexidade;
- Os atestados não especificam se a recuperação ocorreu no âmbito administrativo ou Judicial;
- Os atestados não especificam se a empresa verificou as bases de cálculo da folha de pagamento, analisando as contribuições incidentes;

A análise das bases de cálculo e verbas pagas a mais, do ponto de vista operacional, corresponde a grande parcela da prestação deste tipo de serviço, incluindo a retificação dos Sefip's. Caso a empresa não demonstre que possui capacidade técnica para executar tais serviços, em cento e vinte dias, juntamente com a emissão de relatórios mensais, detalhando cada verba, cada funcionário, não atende ao item 9.1.2, onde o mesmo exige;

Além do mais, foi possível constatar que os atestados apresentados pela empresa Bottin Consultoria, possuíam como mais alto grau de complexidade o reenquadramento das alíquotas GIL/RAT, ou seja, é um tipo de trabalho sobre as Contribuições Previdenciárias, é bem verdade, mas não são similares com o objeto do edital. Por exemplo: Não há necessidade de auditar a folha de pagamento. Como esta empresa estaria apta a executar um trabalho de análise das bases de cálculos de todos os meses, verba por verba, dos últimos cinco anos, com geração de todos os arquivos SEFIP.BKP retificados, de todos os mil e cem funcionários da VALEC?

QUANTO À HABILITAÇÃO DA AG CAPITAL:

ATESTADOS:

A empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL apresentou atestado de capacidade técnica, com as mesmas incompatibilidades com o objeto licitado, dos atestados apresentados pela empresa BOTTIN CONSULTORIA, além do mais, com alguns agravantes. Seguem abaixo alguns pontos importantes;

- Atestado de Capacidade Técnica apresentado foi apenas de reenquadramento de alíquotas RAT/FAP, a licitante sequer analisou as verbas constantes na folha de pagamento. A confirmação deste fato se dá através da data de assinatura do próprio atestado, onde, o mesmo foi assinado em meados de 2012, informando recuperação de valores referentes há anos anteriores, ou seja, antes de 2012, a discussão da incidência de Contribuição Previdenciária sobre as verbas indenizatórias, por exemplo, ainda não estava pacificada, vide recurso especial 1.230.957 - RS.
- A licitante sequer possuía permissão legal para realizar trabalho similar ao objeto deste edital;
- Atestado de Capacidade Técnica apresentado foi de um serviço executado em uma entidade com 80 (oitenta) funcionários, ou seja, dissimilar com o objeto licitado;
- O Atestado de Capacidade Técnica apresentado também não informa se houve retificação dos arquivos SEFIP;
- O contrato referente ao atestado apresentado não identifica a pessoa que está assinando, portanto, não é possível saber se o contrato foi assinado por um representante com poderes para tal;

Mais uma vez ALERTAMOS: A análise das bases de cálculo e verbas pagas a mais, do ponto de vista operacional, corresponde a grande parcela da prestação deste tipo de serviço, incluindo a retificação dos Sefip's. Caso a empresa não demonstre que possui capacidade técnica para executar tais serviços, em cento e vinte dias, juntamente com a emissão de relatórios mensais, detalhando cada verba, cada funcionário, não atende ao item 9.1.2, onde o mesmo exige;

Mais uma vez questionamos: Como esta empresa estaria apta a executar um trabalho de análise das bases de cálculos de todos os meses, verba por verba, dos últimos cinco anos, com geração de todos os arquivos SEFIP.BKP retificados, de todos os mil e cem funcionários da VALEC?

BALANÇO PATRIMONIAL:

Verificamos que a empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL não solicitou enquadramento como ME/EPP, tendo em vista que, no ano de 2016, seu faturamento ultrapassou o limite regulamentado pela lei 123/2006 e suas alterações. Desta forma, a referida empresa está obrigada a apresentar o balanço unicamente através do SPED, atendendo aos termos do artigo 2º, do Decreto Federal nº 6.022/2007;

*Art. 2o O Sped é instrumento que **unifica** as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.*

Como a empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL não é optante pelo simples nacional, é obrigada a apresentar termo de abertura e encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, notas explicativas e o recibo de entrega, conforme decreto 8.683/2016, emitidos pelo programa validador e autenticador da Escrituração Contábil Digital (ECD). A empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA

EMPRESARIAL não apresentou o recibo de entrega da declaração ECD, tampouco as notas explicativas. O parágrafo 2º do decreto 8.683/2016 afirma:

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

Desta forma, a empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL não cumpriu o item 9.1.3 do edital.

OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL:

Foram encontradas inconsistências no que se refere ao objeto social da empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL. O atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa possui registro no CRA/SC, sob nº 6294/13, entretanto, consta na Receita Federal o CNAE de serviços de Consultoria e Auditoria Contábil e Tributária, porém, a empresa não demonstrou possuir registro no Conselho Regional de Contabilidade. Sem o registro no Conselho Regional de Contabilidade, a empresa não poderia executar serviço técnico específico, principalmente, porque a empresa possui como secundária, a atividade de Consultoria em gestão Empresarial, EXCETO consultoria técnica específica.

Não há dúvida que este serviço licitado pela VALEC é técnico específico, e de maneira alguma pode ser equiparado ao serviço comum. A resposta da própria VALEC a impugnação imposta pela empresa ARFAGO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ratifica nossos argumentos. Segue abaixo um trecho da resposta a impugnação da empresa ARFAGO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA;

[..].5. Em que pese a impugnante afirme que trata de serviços comuns, há de se destacar que o objeto da licitação em epígrafe tem como foco a recuperação de crédito por meio de auditoria na folha de pagamento de pessoal, analisando as contribuições incidentes, e após, ao se verificar insubsistência nesses valores a maior, realizar a compensação nos termos dos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa nº 1717/2017...

6. Veja-se que o escopo da prestação de serviços é o aproveitamento de possíveis créditos na forma de compensação por meio de informação em GFIP. Qualquer imprecisão nos cálculos está sujeita às penalidades do artigo 86 da mencionada Instrução Normativa.

7. Não se pode equiparar ao serviço comum, pois é de extrema relevância que prestadora do serviço tenha vasta experiência e expertise para o levantamento de possíveis créditos de forma precisa e correta, evitando uma autuação futura da Receita Federal do Brasil por compensação indevida.

8. Ressalto que a apuração de crédito tributário previdenciário pretendida, não passará pela apreciação administrativa da Receita Federal do Brasil e, tão pouco, pelo julgamento judicial. Deverá ser feita via GFIP sendo de total e exclusiva responsabilidade do contribuinte (VALEC), que a fará consubstanciada no serviço prestado pela licitante vencedora. 9. Desta forma, resta claro tratar-se de serviço predominantemente intelectual. Não pode ser ignorada a importância de contratar uma empresa com a técnica necessária para oferecer o serviço almejado, sem risco de autuações futuras.

10. As exigências do subitem 9.1.2 vislumbram assegurar que o serviço será prestado por uma empresa que possui toda a técnica necessária, dirimindo o risco de inconsistências nos levantamentos de possíveis créditos, bem como nas compensações decorrentes.

11. A escolha por Técnica e Preço realizada pela Superintendência de Recursos Humanos – SUREH, foi pautada no elevado prejuízo caso ocorra uma compensação indevida, com aplicação em dobro da multa (art. 86 da IN 1717/2017 Receita Federal do Brasil) prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco

por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; 12. Frise-se a recuperação de crédito objeto da presente licitação não será decorrente de discussões administrativas e/ou judiciais, será realizada através de auditoria contábil na folha de pagamento e compensação a ser realizada via GFIP[...] (<http://www.valec.gov.br/download/julgamento/Julgamento%20de%20Impugna%C3%A7%C3%A3o%20-%20Ed.%20014-17%20-ARFAGO%20-%20Revis%C3%A3o.pdf>, p. 3,4 e 5, grifo nosso)

3. Ao final requer a inabilitação das empresas Bottin Consultoria e AG Capital A Consultoria e Assessoria Empresarial.

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

4. Em sede de contrarrazões, as empresas Bottin Consultoria e AG Capital A Consultoria e Assessoria Empresarial apresentaram os seguintes argumentos:

BOTTIN CONSULTORIA

A impugnante atendeu a todas as exigências editalícias relativas à capacidade técnica tendo apresentado atestados de capacidade técnica, acompanhados dos respectivos contratos de prestação de serviços, que demonstram que a mesma prestou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do edital e atendendo integralmente a todas as exigências do item 9.1.2 do edital.

De se destacar inicialmente que dentre as exigências relativas a comprovação de capacidade técnica exigidas pelo edital, não constam especificamente exigências de comprovação de retificação de GFIP, ou de que conste nos atestados de capacidade técnica o número de empregados da entidade emissora dos mesmo, ou ainda se o procedimento ocorreu no âmbito administrativo ou judicial, nem tampouco que conste especificamente nos atestados menção de que houve verificação das bases de cálculo da folha de pagamento.

Embora o edital não exija especificamente que sejam demonstrados pelas licitantes o atendimento aos pontos apresentados pela recorrente em seu recurso, a impugnante comprovou por meio dos atestados e contratos apresentados todos os itens questionados pela recorrente.

No atestado de capacidade técnica apresentado pela impugnante e emitido pelo Município de Erechim, RS está descrito de forma clara que as declarações fiscais previdenciárias (GFIP/SEFIP) foram verificadas e retificadas:

“Consultoria e assessoria nas declarações fiscais mensais relativas às competências futuras e relativas às competências pretéritas objeto do indébito, visando o correto envio e as respectivas retificações das informações à Receita Federal do Brasil, por parte do Departamento de Pessoal e da Prefeitura Municipal.”

No mesmo atestado de capacidade técnica consta que a repetição de indébito foi encaminhada nos âmbitos administrativo e/ou judicial, portanto o

procedimento foi executado em ambas as esferas, observando-se o disposto na legislação e na jurisprudência em relação a cada aspecto da recuperação das contribuições previdenciárias.

“Encaminhar de forma administrativa e/ou judicial a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente além de pleitear provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação aos pagamentos futuros das contribuições previdenciárias indevidas (cota patronal e RAT ajustado).”

Ainda no atestado emitido pelo Município de Erechim, está claro que os serviços envolveram a auditoria da folha de pagamento e declarações fiscais do Município visando a correta apuração das contribuições previdenciárias, auditoria esta que não pode ser executada sem a verificação das bases de cálculo da folha de pagamento, que é o insumo principal para a verificação do correto pagamento de contribuições previdenciárias.

“Prestação de serviços de recuperação tributária com foco em CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS resultante de análise aprofundada nas declarações fiscais, folha de pagamento e dados fiscais e contábeis do Município, visando apurar a aplicação das normas legais, promovendo a adequada apuração dos respectivos tributos, identificando eventuais créditos ou tributos pagos a maior ou indevidamente pagos.”

No aspecto atinente à complexidade dos trabalhos executados não é a quantidade de funcionários da entidade auditada que determina tal fator. A complexidade dos trabalhos pode ser observada pela multiplicidade de aspectos analisados durante a execução dos trabalhos de auditoria tributária, sendo que tal situação pode ocorrer em entidades que conta com poucos empregados ou mesmo entidades com grande número de empregados em seu quadro, pois as verificações não são efetuadas necessariamente por meio da análise de cada contrato de trabalho, senão por meio de verificações de situações coletivas que envolvem a totalização dos recolhimentos. Por exemplo, regra geral para se verificar a não incidência tributária sobre uma verba de natureza indenizatória paga na folha de pagamento não é necessário verificar a incidência tributária de cada empregado, mas sim apenas a incidência do total pago a todos os empregados, pois os parâmetros dos sistemas de informática são coletivos e não individuais.

Ademais, na época da execução dos serviços pela impugnante o Município de Erechim contava com aproximadamente 2.000 funcionários filiados ao RGPS.

A recorrente argumenta ainda que poder-se-ia constatar nos atestados apresentados pela impugnante que o serviço de maior complexidade seria o de reenquadramento das alíquotas do RAT.

Verifica-se no entanto que o atestado de capacidade técnica do Município de Erechim não houve execução do serviço apontado pela recorrente, demonstrando portanto que não se trata do serviço de maior complexidade executado pela impugnante.

Ademais o serviço de reenquadramento no RAT faz parte do escopo do objeto do edita, conforme o item 3.1.4 do anexo I, tendo a impugnante demonstrado que executou tal serviço, por meio dos demais atestados de capacidade técnica apresentados.

[...]

A recorrente tenta subverter as regras editalícias, com o objetivo de beneficiar-se e induzir a Comissão de Licitações a inabilitar a impugnante, o que viria em prejuízo ao certame, eis que a inabilitação comprometeria a disputa de

preços, o que viria em prejuízo à Administração, afrontando, a falta de competitividade no certame, o princípio da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Enfim a decisão da Comissão de Licitações habilitando a impugnante não merece reparo, pois esta apresentou para sua habilitação os documentos exigidos no edital, os quais comprovam que possui aptidão técnica para a execução dos serviços licitados, tendo apresentado atestados de capacidade técnica que demonstram já ter executado serviços pertinente e compatíveis com o objeto da licitação, atendendo plenamente as exigências do edital.

5. Ao final requer o acolhimento da impugnação ao recurso, sendo mantida a habilitação da empresa Bottin Consultoria.

AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL

ITEM A [...] as alíquotas RAT/FAP são utilizadas para os cálculos e verbas previdenciárias e, no caso em questão, sua incorreção nas declarações da empresa atestante gerou crédito tributário previdenciário por ela aproveitado, fruto do trabalho de levantamento e auditoria de incidências tributárias executado pela AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S, tanto nas declarações das contribuições a recolher à previdência social como nas folhas de pagamento, similar portanto, ao objeto licitado.

ITEM B [...] a empresa W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP argumenta que a AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S não possuía permissão legal para realizar o trabalho similar ao objeto do edital pois a questão das verbas indenizatórias não estava pacificada. Ora, o levantamento e auditoria promovido pela AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S, não visava, à época, como não se restringe atualmente, às verbas indenizatórias. A AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S. verifica a conformidade, geral e irrestrita, de todas as incidências tributárias sobre a folha de pagamento, tanto que detectou incorreções nas alíquotas de RAT/FAP da empresa atestante. Ademais, incompreensível o argumento sob o aspecto de que o objeto do edital é, especificamente, sobre verbas indenizatórias. [...]

ITEM C [...] a quantidade de funcionários, ao contrário da alegação da empresa QUAESITOR, nada influencia na similaridade de natureza do objeto licitado. Além disso, a quantidade de funcionários será pontuada na etapa e PROPOSTA TÉCNICA. Parece-nos que a empresa W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP deseja atropelar os trâmites do edital, pulando etapas do processo licitatório, promovendo a análise da PROPOSTA TÉCNICA na etapa de HABILITAÇÃO JURÍDICA. De todo modo, já adiantamento que a AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S apresentou atestados

para cumprimento do item 10.2.6 do edital referente à PROPOSTA TÉCNICA, de entidades atestantes com mais de 550 (quinhentos e cinquenta) funcionários.

ITEM D [...] a análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP'S é o meio pelo qual a “*consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários*” realizará o trabalho.

O atestado da AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S apresenta “*dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado*”, o qual define-se similaridade pela etimologia da palavra como algo de mesma natureza, semelhante (disponível em <https://www.pribera.pt/dlpo/similar>). A natureza do objeto refere-se, especificamente à “*consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários*”, caracterizando-se, portanto, a similaridade do atestado técnico com o objeto do referido edital.

Parece-nos, mais uma vez, que empresa W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP deseja atropelar os trâmites do edital, promovendo a análise da PROPOSTA TÉCNICA na etapa de HABILITAÇÃO JURÍDICA.

ITEM E [...] independentemente de o contrato conter a identificação da pessoa que representou a empresa neste ato, o contrato está assinado e o serviço foi realizado, tanto que foi emitido atestado em conformidade com os itens exigidos pelo edital. Cabe a CPL, promover diligências para verificar a veracidade do atestado, caso julgue necessário.

ITEM F [...] a empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S apresentou o BALANÇO CONTÁBIL na forma exigida no item 9.1.3, II, b do edital, qual seja, registrado no Cartório de Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas. Além disso, embora não solicitado no edital, a AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S apresentou o BALANÇO PATRIMONIAL devidamente registrado no SPED.

ITEM G [...] o edital exige “Registro ou inscrição na entidade profissional competente: CRA (Conselho Regional de Administração), CRC (Conselho Regional de Contabilidade) ou CORECON (Contabilidade ou Conselho Regional de Economia), juntamente com o certificado de regularidade. Além do exposto, a própria VALEC afirma que “*é de extrema relevância que a prestadora do serviço tenha vasta experiência e expertise para o levantamento de possíveis créditos de forma precisa e correta*”. Este quesito será avaliado na PROPOSTA TÉCNICA de cada licitante. Os dados de códigos nacionais de atividades econômicas presentes no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) não são relevantes para a avaliação do quesito exposto, uma vez que as “*As exigências do subitem 9.1.2 vislumbram assegurar que o serviço será prestado por uma empresa que possui toda a técnica necessária, dirimindo o risco de inconsistências nos levantamentos de possíveis créditos, bem como nas compensações decorrentes.*” Adiantamos que a AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S apresentou documentos para cumprimento do item 9.1.2.

6. Ao final requer o acolhimento da impugnação ao recurso, sendo mantida a habilitação da empresa AG Capital A Consultoria e Assessoria Empresarial.

IV. DO MÉRITO RECURSAL:

7. Com base nas regras do Edital nº 014/2017 e com fundamento da legislação que fundamenta a presente licitação, passa-se à análise meritória das razões recursais.

BOTTIN CONSULTORIA

8. A recorrente alega que a empresa BOTTIN não comprovou por meio de atestados se os Sefip's foram retificados, a quantidade de funcionários, não especificam se a recuperação ocorreu no âmbito administrativo ou Judicial e que não especificam se a empresa verificou as bases de cálculo da folha de pagamento, analisando as contribuições incidentes.

9. Primeiramente cabe ressaltar que a presente fase recursal é relativa ao Resultado de Julgamento da Habilitação, portanto, os atestados e quesitos apresentados para a comprovação da qualificação técnica são os constantes do subitem 9.1.2 do Edital que exige a apresentação do Registro na entidade profissional competente e a apresentação de um ou mais atestados ou certidões que comprovem a execução de objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior. Nesta fase não foram analisadas a quantidade de funcionários e demais pormenores relativos à execução do contrato. Foram analisadas tão somente os critérios objetivos: a prestação de serviços de recuperação de crédito tributário e o âmbito de sua recuperação (administrativa). O contrato de prestação de serviços apresentado juntamente com o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Quaraí/RS detém todas essas informações.

AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL:

10. A recorrente alega que a empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL não comprovou por meio de atestados se os Sefip's foram retificados, a quantidade de funcionários, que apresentado foi apenas de reenquadramento de alíquotas RAT/FAP, sem análise das verbas constantes na folha de pagamento, que é relativo à recuperação de valores referentes há anos anteriores, ou seja, antes de 2012, a discussão da incidência de Contribuição Previdenciária sobre as verbas indenizatórias, por exemplo, ainda

não estava pacificada, vide recurso especial 1.230.957 – RS, que a licitante não possuía permissão legal para realizar o trabalho similar ao do edital e que o contrato não identifica a pessoa que está assinando.

11. Novamente, a presente fase recursal é relativa ao Resultado de Julgamento da Habilitação, portanto, os atestados e quesitos apresentados para a comprovação da qualificação técnica são os constantes do subitem 9.1.2 do Edital que exige a apresentação do Registro na entidade profissional competente e a apresentação de um ou mais atestados ou certidões que comprovem a execução de objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior. Nesta fase não foram analisadas a quantidade de funcionários e demais pormenores relativos à execução do contrato. Foram analisadas tão somente os critérios objetivos: a prestação de serviços de recuperação de crédito tributário e o âmbito de sua recuperação (administrativa). O contrato de prestação de serviços apresentado juntamente com o atestado fornecido pela Florence, Concessionária Peugeot detém todas essas informações. Apesar de não constar a identificação do representante da empresa no atestado, a assinatura constante do atestado é similar ao do contratante. Não obstante, a Comissão realizou diligência junto à concessionária visando atestar a qualificação do representante da empresa contratante. Em resposta, o representante legal da Florence, Sr. Gilmar Fachini, afirmou por e-mail ser o representante legal da empresa, ocupante do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro desde março de 2003 e que a assinatura constante do Contrato lhe pertence.

12. Relativamente à apresentação do balanço patrimonial, ressalte-se que a licitante apresentou na forma exigida pelo subitem 9.1.3, II, bem como o SPED. Com relação ao enquadramento da empresa, tendo em vista a receita bruta apresentada no balanço no valor de R\$ 16.829.162,70, a Comissão não a enquadrrou como ME/EPP, conforme se verifica na página 2 do Relatório de Habilitação da Comissão.

13. Dessa forma, a empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL não faz jus ao tratamento diferenciado dado no artigo 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista o seu desenquadramento nos termos do art. 3º, inciso II do mesmo normativo.

14. A licitante cumpriu o subitem 9.1.3, II do Edital na íntegra pois o mesmo não exigiu a apresentação do SPED ou mesmo a ECD.

15. Cabe ressaltar que é de competência das juntas comerciais a autenticação de documentos mercantis conforme art. 8º, § 2º c/c art. 32, inciso III e art. 78 do Decreto nº 1.800/96.
16. Não obstante o Decreto nº 6.022/2007 tenha instituído o SPED, não desobrigou do arquivamento do balanço na junta comercial. Além disso, o Decreto nº 8.683/2016 que incluiu o artigo 87-A no Decreto nº 1800/96 determina que a autenticação dos livros contábeis poderá ser feita por meio do SPED. Não houve obrigação legal como única forma de autenticação.
17. Dessa forma, a não apresentação do ECD não induz à ausência de cumprimento do subitem 9.1.3, II do Edital, uma vez que o mesmo não a exigiu.
18. Já com relação ao objeto social incompatível alegado pela recorrente, dentre as atribuições privativas do profissional de contabilidade definidas pelo artigo 3º da Resolução nº 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade, relativas à auditoria, constam nos itens 33 e 34 tão somente as auditorias interna e operacional e externa independente.
19. Dessa forma, a auditoria para a recuperação judicial de créditos tributários previdenciários não é exclusividade do profissional de contabilidade.
20. Ainda, na cláusula quarta do contrato social apresentado, verifica-se entre o objeto social da empresa é específico para a prestação de serviços de levantamento e recuperação de créditos previdenciários relativos ao RAT e ao FAB, além de consultoria e assessoria empresarial. Esta última não exige o registro no Conselho Regional de Contabilidade pois não é atividade privativa deste profissional, conforme Resolução nº 560/83-CFC.
21. Dessa forma, a empresa atende o requisito do objeto social compatível.
22. Por fim, os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para reformar a decisão anteriormente prolatada, permanecendo as empresas habilitadas.

V. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Comissão Permanente de Licitações é pelo **CONHECIMENTO** do

recurso apresentado pela empresa **W. de Souza Ponciano Costa EPP (Quaesitor Assessoria Contábil)**, para, no mérito, considerá-lo **IMPROCEDENTE** pelas razões acima demonstradas, permanecendo habilitadas as empresas Bottin Consultoria e AG Capital A Consultoria e Assessoria Empresarial.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da comissão, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93,

Brasília, 18 de outubro de 2017.

Flávia Carneiro de Oliveira
Presidente

Rafael Fernandes de Souza
Membro

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Membro

Alex Paiva Rampazzo
Membro